



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.960434/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.807 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente CHARME COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A desconsideração de efeitos probatórios aos extratos e cópias de PER/DCOMP e DCTF não significa a inexistência de apreciação de documentos juntados aos autos. Ademais, não se verifica prejuízo ao direito de defesa nos autos processuais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatado nos autos que o direito creditório veiculado na DCOMP fora utilizado em procedimento de compensação anterior, correto o ato de não homologação daí decorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada),

Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo decorrente da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 39288.64235.280610.1.3.04-7120, relativa a crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de Cofins do Período de Apuração 30/11/2009, recolhido em 29/12/2009.

Como se extrai do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 7, a compensação foi não homologada em virtude da integral utilização do pagamento na compensação de débitos do contribuinte por meio das DCOMP n.º 01355.93505.050410.1.3.04-8021 e 05716.83010.050410.1.3.04-0131.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência ante a ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatado nos autos que o direito creditório veiculado na DCOMP fora utilizado em procedimento de compensação anterior, correto o ato de não homologação daí decorrente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Insatisfeito, o contribuinte apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), preliminarmente, alegando a nulidade do Acórdão recorrido, visto que deixou de apreciar a documentação comprobatória juntada aos autos. No mérito, defende a homologação da compensação, explicando que, em verdade, o DARF que fundamenta o crédito foi utilizado indevidamente na DCOMP n.º 01355.93505.050410.1.3.04-8021, que compensou o débito do mesmo Período de Apuração a que se refere o próprio pagamento, novembro/2009, sendo utilizado em duplicidade, dessa forma, deveria ser reconhecida a inexistência do débito declarado na DCOMP acima referenciada.

Conclui, portanto, que não há que se falar em ausência de crédito para a compensação pretendida, juntando aos autos diversas cópias de DCTF e extratos de PER/DCOMP.

Há que se destacar, ainda em relatório, que o processo administrativo referente à primeira DCOMP da família (01355.93505.050410.1.3.04-8021) retornou à Unidade de Origem em virtude da intempestividade do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já exposto em relatório, o litígio limita-se à existência de crédito para compensação do débito declarado nesta DCOMP (39288.64235.280610.1.3.04-7120) em virtude da inexistência de débito compensado anteriormente (por meio da DCOMP n.º 01355.93505.050410.1.3.04-8021).

Antes de adentrar propriamente ao mérito e aos fatos que delimitam o litígio, necessária a apreciação da preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Em seu entendimento, o Acórdão de primeira instância incorreu em vício de nulidade ao deixar de apreciar os documentos juntados aos autos, configurando-se evidente cerceamento do seu direito de defesa, especialmente diante do Princípio da Verdade Material que rege a administração pública.

Não procede. A documentação, em tese, não apreciada pela DRJ, refere-se a extratos e cópias de DCTF e PER/DCOMP apresentados que, como bem se sabe, não possuem o condão de, por si só, comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado.

Ademais, não se admite sequer a inexistência de apreciação dos documentos juntados aos autos. O colegiado *a quo*, a bem da verdade, fez ampla apreciação dos fatos e documentos colacionados, explicando a situação dos demais PER/DCOMP relacionados pela recorrente, concluindo inclusive ao final que, em que pese acertada a decisão de não homologação da presente DCOMP, ante a inexistência de crédito, poderia a DRF proceder a revisão dos débitos declarados, se verificado erro.

Por fim, necessário destacar que, conforme previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972¹, a nulidade do ato administrativo é verificada na ocorrência da lavratura de atos, termos, despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

¹ "Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Não se verificando no caso em tela, como já exposto, nenhuma das circunstâncias acima destacadas, não há que se falar em nulidade do ato administrativo.

Quanto ao mérito, inicia-se a apreciação expondo recorte do Despacho Decisório Eletrônico juntado à fl. 7 dos autos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
39288.64235.280610.1.3.04-7120	28/06/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-960.434/2012-06

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditário está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a 102,79

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAMENTO
30/11/2009	5856	46.428,70	29/12/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

N.º DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4345119422	46.428,70	PD: 01355.93505.050410.1.3.04-8021	46.124,28
		PD: 05716.83010.050410.1.3.04-0131	304,42
VALOR TOTAL			46.428,70

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
101,02	20,20	24,90

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, do crédito disponível no pagamento (DARF) n.º 4345119422, todo o saldo foi utilizado para compensação de débitos declarados nas DCOMP n.º 01355.93505.050410.1.3.04-8021 e 05716.83010.050410.1.3.04-0131, anteriores à compensação objeto do presente processo, não restando saldo disponível.

A recorrente, no mérito, concentra seus esforços em defender que o pagamento foi utilizado em duplicidade, tanto na compensação realizada por meio de PER/DCOMP, quanto na extinção do débito em DCTF, juntando inclusive extratos nesse sentido (DCOMP fl. 146-152 e DCTF fl. 208).

Em que pese os documentos juntados aos autos, algumas considerações devem ser realizadas.

Primeiro, não cabe neste processo apreciar a (im)procedência dos débitos relacionados em PER/DCOMP objeto de outros processos administrativos.

Segundo, ainda que fosse possível, não consta no Despacho Decisório Eletrônico emitido, qualquer utilização do pagamento a débito declarado em DCTF (apresentada após a emissão da decisão), mas somente aos débitos declarados em DCOMP, mostrando-se claramente improcedente a afirmação de utilização em **duplicidade**.

Por fim, não há nos autos documentação comprobatória de lastro que permita modificação da decisão emitida, visto que a recorrente limitou-se a apresentar apenas cópias e extratos de PER/DCOMP e DCTF.

Vale destacar, nesse sentido, a mansa jurisprudência desse Colegiado, onde se entende que não presta o Princípio da Verdade Material a suprir a inércia da recorrente em provar seu direito creditório, afinal, lhe é imputado o ônus probante do direito que alega:

“Acórdão n.º 3201-005.809

Sessão de 23 de outubro de 2019

Relator: Laércio Cruz Uliana Junior

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário: 2000

COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

[...]”

Ademais, assim como decidido no Acórdão recorrido, eventual existência de erro no débito declarado na primeira compensação da família, deverá ser demonstrado pelo contribuinte à DRF, competente para a revisão dos débitos objeto daquele processo administrativo.

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-007.807 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.960434/2012-06